Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1028

6.5.2026

DECISÃO (PESC) 2026/1028 DO CONSELHO

de 5 de maio de 2026

relativa a uma medida de assistência no quadro do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas do Senegal no âmbito da arquitetura de Iaundé

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho [1] cria o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP), tendo em vista o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações empreendidas pela União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em especial, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deverá ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência tais como ações destinadas a reforçar as capacidades dos Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.

(2) O domínio marítimo da África Ocidental continua a fazer face a um ambiente difícil, em que a pirataria, os assaltos à mão armada no mar, o rapto de marítimos, a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), o contrabando e o tráfico de droga e de armas, bem como a criminalidade organizada transnacional, representam uma ameaça grave e crescente para a segurança marítima, afetando a liberdade de navegação, assim pondo em perigo as principais rotas comerciais, comprometendo o desenvolvimento sustentável de toda a região e o sustento económico da população, e conduzindo à deterioração do ambiente e da biodiversidade.

(3) O Senegal continua particularmente exposto a diversas ameaças, incluindo a pirataria marítima, o terrorismo, o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos, a cibercriminalidade e a pesca INN, devido à sua vasta zona económica exclusiva e localização geoestratégica. Sendo o mais ocidental ponto de entrada em África, as rotas marítimas ao longo da costa senegalesa ligam o mar Mediterrâneo e o canal de Suez à África Ocidental e às Américas. O reforço das Forças Armadas do Senegal é um aspeto importante da viabilização e do apoio aos esforços no domínio da segurança marítima no Senegal e nas regiões do Atlântico e do Golfo da Guiné.

(4) Em 13 de março de 2026, a alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança recebeu um pedido do Senegal no sentido de a União prestar assistência à Marinha Nacional do Senegal para a aquisição de equipamentos operacionais essenciais e materiais destinados a reforçar a cooperação em matéria de segurança e defesa entre o Senegal e a União e a contribuir para o reforço das capacidades globais de segurança e de defesa das Forças Armadas do Senegal para proteger a soberania marítima do país e aumentar a segurança marítima regional.

(5) As medidas de assistência devem ser executadas tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em particular a conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho [2], e em sintonia com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

[1] Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj).

[2] Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99, ELI: http://data.europa.eu/eli/compos/2008/944/oj).

(6) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em particular o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício do Senegal (o «beneficiário»), a ser financiada no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).

2. Os objetivos da medida de assistência são os seguintes:

a) Reforçar a cooperação em matéria de segurança e defesa entre a União e o Senegal;

b) Contribuir para o reforço das capacidades globais de segurança e de defesa das Forças Armadas do Senegal, a fim de proteger a soberania do Senegal no mar e melhorar a segurança marítima regional e, assim, proteger melhor os navios e os recursos marítimos, as populações costeiras e os seus meios de subsistência;

c) Reforçar as capacidades do Senegal no que diz respeito à sua participação nas operações militares da política comum de segurança e defesa da União e ao contributo do Senegal para ações conjuntas no âmbito da arquitetura de Iaundé.

3. Para alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamentos, não concebidos para aplicação de força letal:

a) Equipamento operacional, incluindo meios de intervenção, sistemas de vigilância, equipamentos de comunicação e de proteção individual para a Marinha Nacional do Senegal;

b) Equipamentos educativos para a Academia Naval Nacional do Senegal em Dacar;

c) Equipamentos de mobilidade para a Marinha Nacional do Senegal.

A medida de assistência financia igualmente os produtos e serviços conexos, incluindo formação técnica, ministrada quando necessário.

4. A duração da medida de assistência é de 36 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 15 000 000 EUR.

2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em sintonia com as regras de execução das receitas e despesas financiadas no quadro do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpra os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.

2. Os acordos a que se refere o n.º 1 incluem disposições que obriguem o beneficiário a assegurar:

a) O cumprimento por parte das unidades das Forças Armadas do Senegal apoiadas no âmbito da medida de assistência do direito internacional aplicável, em particular o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário;

b) A utilização correta e eficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência para os fins para que foram fornecidos;

c) A manutenção suficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;

d) Que nenhuns ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência sejam perdidos nem cedidos a outras pessoas ou entidades que não as identificadas nos acordos.

3. Os acordos a que se refere o n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário não cumpriu as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em sintonia com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP, em consonância com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.

2. A execução das atividades previstas no artigo 1.º, n.º 3, é assegurada pela *Fundación para la Internacionalización de las Administraciones Públicas*.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 3.º por parte do beneficiário. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário pelas unidades das Forças Armadas do Senegal apoiadas no âmbito da medida de assistência.

2. O controlo pós-expedição do equipamento e dos produtos é organizado do seguinte modo:

a) Verificação da entrega, mediante a qual os certificados de entrega no âmbito do MEAP são assinados pelo utilizador final aquando da transferência de propriedade;

b) Elaboração de relatórios, através dos quais o beneficiário informa anualmente sobre as atividades realizadas com os equipamentos fornecidos no âmbito da medida de assistência e sobre o inventário dos bens designados, até que a elaboração de tais relatórios deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);

c) Organização de visitas ao local, no âmbito das quais o beneficiário concede ao alto representante e aos auditores do MEAP, a seu pedido, acesso para realizarem controlos no local e auditorias no quadro do MEAP.

3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo criado pela Decisão (PESC) 2021/509 da execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º

Suspensão e cessação

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.

2. O CPS pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de maio de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

M. KERAVNOS